

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA CÍVEL

Classe 1

Agravo de Instrumento nº [REDACTED]

Agravante: YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA.

Agravada: [REDACTED]

Relator: Des. Nascimento Póvoas

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINA A EXCLUSÃO IMEDIATA DAS IMAGENS DA AUTORA NOS *SITES* PORNOGRÁFICOS INDICADOS, BEM COMO DE QUAISQUER OUTROS ENCONTRADOS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA, POR PARTE DA RECORRENTE, QUANTO AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA, PORQUANTO ELA, ATRAVÉS DE SUA FERRAMENTA DE BUSCA NA *INTERNET*, APENAS DISPONIBILIZA OS MÚLTIPLOS RESULTADOS OBTIDOS A PARTIR DA INSERÇÃO DO NOME DA PESSOA PESQUISADA EM SEU RESPECTIVO CAMPO, APONTANDO OS *SITES*, *BLOGS* E OUTROS AMBIENTES EQUIVALENTES EM QUE EVENTUAIS IMAGENS E DEMAIS INFORMAÇÕES ACERCA DA PESSOA RECORRIDA ESTEJAM EFETIVAMENTE INSERIDAS, E CUJA EXCLUSÃO É PROVIDÊNCIA QUE, SALVO MELHOR E SUPERVENIENTE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PERTINENTE, REFOGE AO CONTROLE DA RECORRENTE, O QUE ENSEJA O ACOLHIMENTO DA SUA IRRESIGNAÇÃO. Provimento do Recurso.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº [REDACTED] em que figura como Agravante YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA., e como Agravada [REDACTED], **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Turma Julgadora da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em lhe dar provimento para desobrigar, por ora, a agravante do cumprimento da decisão agravada no que toca à exclusão imediata das imagens da autora nos *sites* pornográficos indicados, bem como de quaisquer outros indicados, prosseguindo a instrução do feito nos seus ulteriores termos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA, onde se insurge contra r. decisão proferida no curso de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela (exclusão de imagem) ajuizada por [REDACTED] em face dela, na qual foi deferida, com fulcro no art. 5º, X da CRFB, cumulado com art.273 do CPC, antecipação de tutela a fim de determinar a exclusão imediata das imagens da autora nos *sites* pornográficos indicados na exordial, bem como de quaisquer outros encontrados, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (fls.16); argumenta a recorrente que a ora agravada demanda a exclusão de fotos íntimas suas que estão a circular pela *Internet*, assim também em *sites* de relacionamento “Orkut”, mas contra ela, recorrente, tal pretensão não pode ser exercida, porquanto, no caso, sua atividade não se direciona a exibir o conteúdo tido como ofensivo pela recorrida mas, apenas, o de indicar a localização dos respectivos *sites* onde as imagens são exibidas, o que se desenvolve através de ferramenta de busca na “web”. Reforça sua tese com menção ao fato de os responsáveis pela exibição do indigitado conteúdo constituírem pessoas físicas ou jurídicas distintas, enfatizando que não pode responder por atos de terceiros, em nada concorrente para a eclosão dos fatos narrados na exordial, pleiteando, por isso, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, dada a impossibilidade de cumprimento da ordem dela constante.

Decisão monocrática de fls.86/86v., atribuindo efeito suspensivo à corrente impetração, e, em seguida, a agravada apresentou contrarrazões (fls. 89/91) prestigiando o julgado.

Relatados, decide-se.

Inobstante a fundamentação contida no *decisum* guerreado mereça especial apreço, *concessa maxima venia* não se encontra em

consonância com os dispositivos legais pertinentes à espécie, nem com o entendimento sufragado pelo nosso Tribunal, merecendo, pois, reforma.

Com efeito, há de instar, inicialmente, que restam inquestionáveis os deletérios efeitos produzidos pela exposição não autorizada, no ambiente cibernético, de fotografias íntimas envolvendo a ora agravada, fato que indubitavelmente macula a sua honra subjetiva e objetiva, atingindo seu ambiente familiar e social. Não obstante isso, compulsando-se os autos constata-se a impossibilidade técnica da ora recorrente no que respeita ao efetivo cumprimento da decisão agravada, porquanto ela, através de sua ferramenta de busca na *Internet* (busca na Web), apenas disponibiliza os múltiplos resultados obtidos a partir da inserção do nome, completo, ou fragmentado, da agravada em seu respectivo campo de pesquisa, apontando os “sites”, “blogs” e outros ambientes virtuais equivalentes a respeito dos quais, salvo melhor e superveniente instrução probatória, refogem ao controle da recorrente.

Dessarte, envolvidas que estejam, na consumação de atentados à dignidade da parte recorrida, pessoas distintas e independentes, umas das outras, sem vinculação negocial ou empresária com a ora agravante, e sem se caracterizar, através, delas, grupo econômico ou qualquer outra subordinação ou relacionamento de subordinação ou coordenação entre os exibidores das indigitadas imagens deletérias, deve a ora agravante ser desonerada do cumprimento da ordem profligada, devendo o corrente feito retomar o seu regular curso, ao longo do qual poderá ser evidenciado algum liame da ora agravante com as pessoas responsáveis pela divulgação das imagens deletérias da aqui agravada, mas, por ora, inexistem manifestações instrutórias suficientes capazes de justificar o provimento impositivo ora em análise, eventual propiciador de cumprimento de obrigação de impossível adimplemento.

Tais as razões de decidir como proclamado na parte dispositiva deste Aresto.

Rio de Janeiro,

Des. Nascimento Póvoas
Relator

3

